



Cordeirópolis

Lei nº 2289
de 03 de outubro de 2005

Dispõe sobre a reorganização do **Conselho Municipal de Educação**, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo:

Faço Saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação fica reorganizado na sua composição e nas suas atribuições na forma da presente Lei.

Art. 2º - O **Conselho Municipal de Educação** tem caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, ficando vinculado ao órgão municipal de educação, o qual deverá garantir o apoio necessário para seu bom funcionamento e manutenção.

Art. 3º - O **Conselho Municipal de Educação** será composto por 15 (quinze) membros, sendo:

I - 2 (dois) representantes do órgão Municipal responsável pela educação;

II - 2 (dois) representantes dos professores da rede municipal de ensino, sendo 1 do ensino fundamental e 1 da educação infantil;

III - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da rede municipal de ensino, sendo 1 do ensino fundamental e 1 da educação infantil;

IV - 1 (um) representante dos diretores de escola da rede municipal de ensino;

V - 2 (dois) representantes dos professores e diretores da rede estadual de ensino do município;

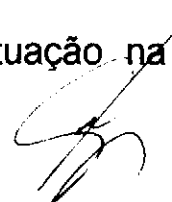
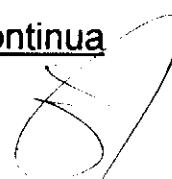
VI - 1 (um) representante dos funcionários das escolas do município;

VII - 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede estadual de ensino;

VIII - 1 (um) representante de entidade regularmente instituída, representativa dos alunos do município;

IX - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

X - 1 (um) representante de instituição com atuação na área de educação especial.


continua




Lei nº 2289/2005.

continuação

fls. 02

§ 1º - Cada membro titular deverá ter um suplente, que o substituirá ou sucederá em casos de licença ou impedimento.

§ 2º - Os representantes do órgão municipal de educação serão indicados pelo Chefe do Executivo, dentre pessoas com poderes de decisão, e os demais membros serão escolhidos por seus pares.

§ 3º - A nomeação dos membros titulares e suplentes do Conselho será feita pelo Chefe do Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros terá duração de 3 (três) anos, admitida a recondução por uma única vez.

§ 5º - O processo de renovação dos Conselheiros deverá ser tratado no Regimento Interno do Conselho.

§ 6º - A função de membro do conselho será considerada como de interesse público relevante e não remunerada.

§ 7º - O **Conselho Municipal de Educação** reunir-se-á em sessão plenária, com um mínimo de 50% mais 1 de seus membros, para deliberar sobre matéria de sua competência de acordo com seu regimento.

§ 8º - Poderão participar destas sessões qualquer pessoa com conhecimento na área da Educação, com direito a voz, mas não a voto.

§ 9º - As sessões deverão ser divulgadas com antecedência, especialmente através de publicação de edital no Jornal Oficial do Município.

Art. 4º - São atribuições do **Conselho Municipal de Educação**:

- I – Fixar diretrizes para organização da Rede Municipal de Ensino;
- II – Colaborar com o Poder Público na formulação da Política Educacional e na elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III – Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV – Exercer atribuições próprias do Poder Público na condução dos assuntos educacionais no âmbito do município.
- V – Propor normas para aplicação dos recursos públicos, em educação no Município;
- VI – Opinar e dar pareceres sobre assuntos educacionais quando solicitado pelo Poder Público;
- VII – Designar um de seus membros para composição do Conselho Municipal de Controle e Acompanhamento Social dos Recursos da Educação especificamente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em conformidade com o § 3º, do artigo 4º da Lei Federal nº 9424, de 24.12.1996;

continua



VIII – deliberar sobre convênios de ação administrativa que envolvam o Poder Público Municipal e as demais esferas do setor privado;

IX – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao Educando;

X – posicionar-se sobre a instalação e funcionamento de Estabelecimentos de Ensino de Educação Infantil e de Ensino Fundamental situados no Município;

XI – propor medidas ao poder Público Municipal no que tange a efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental;

XII – estabelecer e alterar, quando necessário, o Regimento Interno.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – fixar diretrizes para a organização do sistema e da rede municipal de ensino, a partir das legislações federal e estadual sobre a matéria;

II – exercer competências privativas do Poder Público local, conferidas em Lei, em matéria educacional, inclusive a competência para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil, depois de ouvido o parecer do **Departamento de Educação e Cultura**;

III – propor normas para a aplicação dos recursos públicos, em educação, no município, tendo em vista a legislação reguladora da matéria;

IV – exigir do Poder Público o cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação ao ensino fundamental e à educação infantil nos âmbitos urbano e rural;

V – propor critérios para o funcionamento dos serviços escolares de apoio ao educando (transporte escolar merenda e outros);

VI – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à educação no âmbito municipal;

VII – posicionar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis situados no Município;

VIII – estabelecer formas de divulgação de sua atuação;

IX – elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinares por esta Lei, poderá constituir Comissões temáticas, definidas no Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos setores da educação.

 continua 



Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias da posse de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno e elegerá os membros da sua diretoria, composta de Presidente, Vice Presidente e Secretário, para um primeiro mandato de um ano, admitida a recondução para mais um mandato.

Parágrafo Único – O Processo de escolha da primeira diretoria do Conselho dar-se à pelo voto secreto da maioria de seus membros.

Art. 8º - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do Conselho deverão ser indicados pelas respectivas categorias, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo, por intermédio do órgão municipal de Educação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a efetiva instalação e funcionamento do Conselho Municipal.

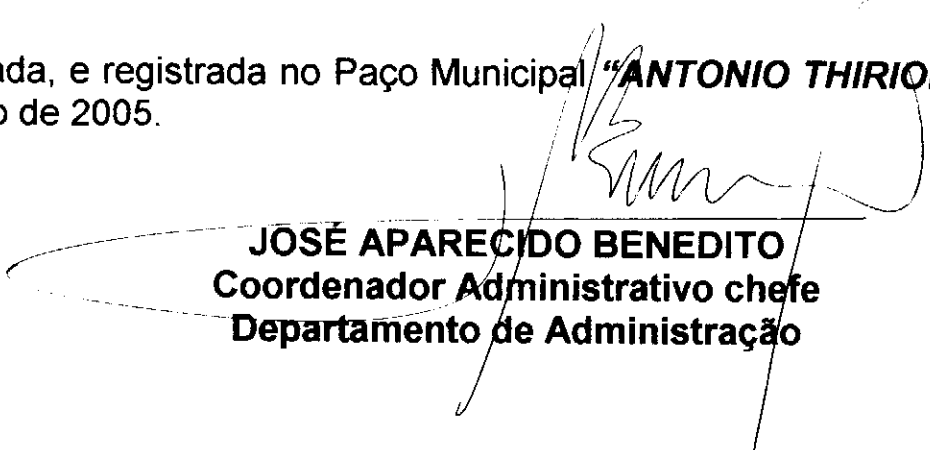
Art. 10 – Constará da Lei Orçamentária anual à previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1903, de 20 de agosto de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 03 de outubro de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada, e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 03 de outubro de 2005.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração